



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 23 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.664

Recurso nº 94.050 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR).

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Para que seja computado real, impõe-se a prova hábil e idoneidade da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores, sendo irrelevante a capacidade econômica-financeira do supridor, não bastando a indicação de pagamentos de obrigações da empresa cujos valores não coincidem com os créditos feitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA.:

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989

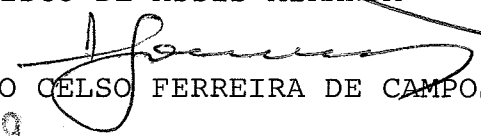

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

PROCURADOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13931-000.032/88-89

RECURSO Nº: 94.050

ACÓRDÃO Nº: 101-78.664

RECORRENTE: HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA., em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, postula a reforma da decisão de 1º grau proferida às fls. 227/229, que manteve parcialmente a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls. 138, relativa à tributação de suprimentos de caixa, cuja origem dos recursos e efetiva entrega não foram suficientemente comprovados.

Os suprimentos foram contabilizados nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, e montam respectivamente em Cr\$ 108.175.214 e Cr\$ 175.000.000.

Os fundamentos do julgador singular para manter a tributação dos suprimentos de caixa, foram os seguintes:

- Para que se contrarie a presunção legal de omissão de receita, no caso de suprimentos a conta caixa, é indispensável que se comprove não só a origem dos recursos, mas também, e de maneira inquestionável, a efetividade da entrega dos numerários supridos, exibindo-se prova de que eles se transferiram para o patrimônio da empresa;
- A peça impugnatória não olvida esforços na busca de comprovar a origem dos recursos, na pessoa física dos sócios;

Acórdão nº 101-78.664

- Em que pesem tais assertivas, mesmo considera-
rando-se comprovada a maioria dos recursos, ne
nhuma influência têm no lançamento efetuado, '
pois, em momento algum, comprova-se que tais
valores se transferiram para o caixa da pes-
soa jurídica;
- A capacidade do sócio supridor é irrelevante,
se a efetiva entrega não for comprovada de ma
neira a não deixar dúvidas de que estes nume-
rários aportaram-se ao caixa da autuada;
- Quanto à efetiva entrega dos valores supridos
causa espécie que volumes tão expressivos de re
cursos não tenham transitado pelas contas ban
cárias da autuada;
- Também a alegação de que os imóveis foram ven
didos com a finalidade de injetar recursos na
empresa, aproveitando os benefícios fiscais '
do Dec.-lei nº 1.950/82, não pode ser considera
rada, visto que nas vendas efetuadas, não ha-
via lucro imobiliário a ser isentado simples-
mente porque também não havia lucro imobiliá-
rio a tributar".

Em suas razões de recurso consubstanciadas na
petição defls. 234/235, alega a interessada que a efetiva entrega
dos recursos à pessoa jurídica, na realidade, se consumou, embora
de maneira informal, do seguinte modo:

a) Os recursos obtidos pelo sócio Frederico Gui-
lherme Keche Virmond eram depositados em conta corrente bancária '
de sua titularidade, de titularidade de seu filho, ou, ainda, de
seu genro, conforme o caso;

b) Em seguida, tais recursos eram utilizados pa-
rapagamentos de despesas ou gastos da pessoa jurídica, à luz dos
comprovantes existentes em sua contabilidade.



Acórdão nº 101-78.664

Assim, não havia transferência dos recursos da conta bancária do sócio (ou de seu filho ou genro) para a conta bancária da empresa, já que os desembolsos eram feitos diretamente da conta bancária do sócio (ou seu filho ou genro) em favor da pessoa jurídica.

Para comprovar a alegação requereu diligência, uma vez que essa circulação de recursos gerou documentação volumosa e complexa, motivo porque deixa de anexá-la ao processo.

Pelo despacho de fls. 256, a autoridade monocrática mandou proceder a diligência requerida, sendo que o resultado da mesma encontra-se descrito no Termo de Diligência de fls. 237 (lido na íntegra), ao qual foram anexados os documentos de fls. 238/269, após o que os autos foram encaminhados a este Colegiado para apreciação e julgamento do recurso. 

É o relatório. 

Acórdão nº 101-78.664

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, além da origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm, a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registrou o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova instrumental, material, idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Não havendo prova documental da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômico-financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura do crédito, sem realidade nada se comprova.

Capacidade econômico-financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto se deixa de provar a forma como os recursos se transferiram do supridor para a suprida e a procedência certa daqueles recursos.

Na tentativa de comprovar a entrega dos recursos à empresa, alega a recorrente que o supridor movimentava a sua conta bancária, de seu filho ou genro, fazendo saques para pagamento de despesas da pessoa jurídica. Requereu diligência para comprovar o alegado, o que foi deferido.

7.



Acórdão nº 101-78.664

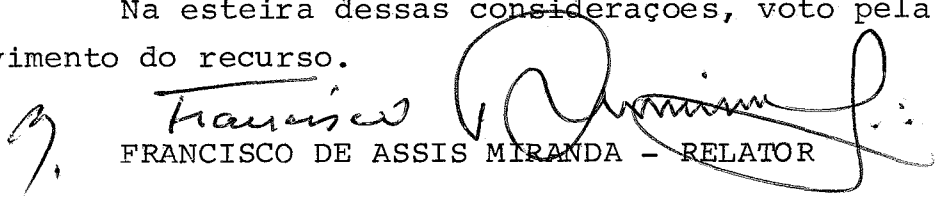
O resultado da diligência encontra-se descrito no Termo de fls. 237, ao qual foram anexados os documentos de fls. 238/269.

Do exame desses documentos verifica-se que os mesmos se referem à movimentação do caixa, comprovantes de depósitos bancários, avisos de lançamentos e outros, por onde se vê que não existe a necessária coincidência de datas e valores de modo a comprovar o efetivo ingresso do numerário.

Deveria a recorrente fazer um quadro demonstrativo, destacando por exercícios, as datas dos suprimentos, os valores supridos, os pagamentos feitos pelo sócio e indicação dos documentos para a devida conferência, o que não cuidou de fazer.

Assim sendo permaneceu incomprovada a entrega do numerário.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR